

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda.		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 15, de 27 de janeiro de 2021, que tratou do credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201806553		
PARECER CNE/CP Nº: 3/2021	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 13/4/2021

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do recurso dirigido ao Conselho Pleno contra o indeferimento do credenciamento, por meio do Parecer CES/CNE nº 15, de 27 de janeiro de 2021, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.365.098/0001-05, com sede no mesmo município e estado.

O Parecer em comento foi relatado na Câmara de Educação Superior (CES) pelo eminente Conselheiro Sergio de Almeida Bruni e traz os seguintes argumentos para a decisão de indeferimento que, em síntese, estão relacionados a seguir:

[...]

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório da SERES, em que pese o fato de a Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR) ter obtido o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), acompanho o parecer da SERES, entendendo que apesar da obtenção de conceito final satisfatório no relatório de avaliação, a IES não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

Neste sentido, salienta-se que a SERES, em consulta à Internet, não conseguiu obter a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e, apesar das diligências instauradas, a IES também não as apresentou, o que impossibilita o seu credenciamento de acordo com o § 4º do artigo 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que prevê:

Art. 20. O pedido de credenciamento será instruído com os seguintes documentos:

[...]

§ 4º *A comprovação da regularidade de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ e da regularidade perante a Fazenda federal, a Seguridade Social e o FGTS poderão ser verificadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação nas bases de dados do Governo federal e as mantenedoras deverão estar devidamente regulares para fins de credenciamento ou de recredenciamento.*

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) deste colegiado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

A Instituição de Educação Superior (IES), por sua vez, apresentou recurso tempestivo contra a decisão da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE). Nele, a instituição anexou os seguintes documentos:

- 1) Certidão negativa de débitos trabalhistas, emitida pela Justiça do Trabalho;
- 2) Certidão negativa de débitos estaduais, emitida pelo Governo do Estado do Ceará;
- 3) Certificado de regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal;
- 4) Certidão negativa de débitos emitida pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), da Secretaria do Trabalho (STRAB), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SEPRT), do Ministério da Economia, segundo o organograma atualizado em 1º de março de 2021;
- 5) Matriz curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Segurança e Educação para o Trânsito.

Considerações do Relator

Segundo o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação, “*as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria*”. A decisão sobre o assunto, objeto deste parecer, foi finalizada no sistema e-MEC em 4 de março de 2021, e o recurso interposto no dia 16 de março de 2021, portanto, tempestivo.

In casu, a IES recorrente busca modificar, no Conselho Pleno do CNE, a decisão exarada pela CES que indeferiu, por meio do Parecer CNE/CES nº 15/2021, de autoria do Conselheiro Sergio de Almeida Bruni, o pedido de credenciamento da Faculdade de

Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede no município de Horizonte, no estado do Ceará, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Apesar de a Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR) ter obtido o Conceito Institucional (CI) 4 (quatro), tanto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) quanto a CES/CNE foram convergentes no indeferimento do pedido de credenciamento da IES. Estes dois órgãos fundamentaram sua decisão no fato de a IES não ter apresentado a Certidão Conjunta de Regularidade Relativa à Seguridade Social do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme requerido no artigo 20, inciso I, letras C e D, bem como no § 4º do mesmo artigo, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Além disso, a IES, por não apresentar pedido de autorização de curso vinculado, deixou de atender ao disposto no artigo 2º, § 2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, que estabelece o seguinte requisito: “*O pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de pedido de autorização de pelo menos um e, no máximo, 5 (cinco) cursos de graduação*”.

Verifica-se, portanto, que não obstante os esforços da IES, não foram atendidos os requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 15/2021, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade de Tecnologia de Horizonte (FATHOR), com sede na Avenida Presidente Castelo Branco, nº 6.700, bairro Cajueiro da Malhada, no município de Horizonte, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Laudetis Dominis de Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 13 de abril de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de abril de 2021.

Conselheira Maria Helena Guimarães de Castro – Presidente